



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 066/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 032/2026

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 066/2026

MODALIDADE – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 032/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG, EM ATENDIMENTO À PROPOSTA Nº 13152474000125002/2025, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECORRENTE: MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME, CNPJ: 07.820.223/0001-44 através de seu representante legal, já identificados no processo.

Aos 02 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME, CNPJ: 07.820.223/0001-44**, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa CAPARAO MEDICAL LTDA para o item 12, que ofertou equipamento que não cumpre com as especificações do edital, aduzindo, em síntese, que se EXISTIU SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, pois o interesse recursal depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE, que neste caso mostra-se VÁLIDA.

Alega a recorrente que na data do certame, a empresa CAPARAO MEDICAL LTDA declarada como vencedora do processo, em específico o item 12, cotou produto divergente do constante no edital de licitação, não cumprindo assim em tese ao disposto legal.

A RECORRENTE Arremata seu recurso, requerendo, ao final, **o seu provimento**, para que seja declarada desclassificada, quanto a este item, a empresa CAPARAO MEDICAL LTDA que apresentou proposta em desacordo com as especificações exigidas no edital, uma vez que não atendeu integralmente às condições e aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, com a convocação do próximo classificado.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após a fase de habilitação, o Pregoeiro abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

A manifestação de intenção ocorreu na data marcada do certame, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a RECORRENTE teria o prazo até 03 dias úteis para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia).

A RECORRENTE, apresentou as razões no dia 15/09/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa CAPARAO MEDICAL LTDA, CNPJ nº 57.218.958/0001-70, para o item 12;
- c) a desclassificação da proposta da Recorrida, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.24.4, 9.5.2 e 9.14 do Edital, diante da ausência de comprovação do atendimento integral ao Termo de Referência;
- d) o prosseguimento do certame mediante convocação da proposta subsequente, observada a ordem de classificação, conforme item 9.16 do Edital;
- e) subsidiariamente, caso não seja determinada desde logo a desclassificação, a conversão do julgamento em diligência técnica, com suspensão da sessão na forma do item 9.12, para que seja exigida documentação oficial e inequívoca do fabricante Biotron, especificamente vinculada ao modelo Selabem Mini, demonstrando qual sistema de selagem o equipamento utiliza e comprovando os demais requisitos controvertidos;
- f) que eventual diligência não permita alteração da marca ou modelo, modificação substancial da proposta ou apresentação de simples declaração unilateral e genérica da própria licitante;
- g) que o setor requisitante ou profissional tecnicamente competente emita parecer escrito e fundamentado, nos termos do item 9.15 do Edital, confrontando individualmente as exigências do item 12 com a documentação oficial do modelo ofertado;
- h) caso o produto seja de aquecimento constante, sem enquadramento técnico como seladora contínua ou por impulso, ou caso permaneça sem comprovação oficial qualquer requisito material, seja a proposta efetivamente desclassificada;
- i) caso a decisão seja mantida, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior, nos termos do item 12.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- j) que a decisão recursal seja expressamente motivada, indicando os elementos técnicos e documentais utilizados para reconhecer ou afastar cada inconformidade apontada; e
- k) a observância do efeito suspensivo previsto no item 12.9 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 até a decisão final do recurso.

3. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo concedido para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por parte da empresa recorrida, tampouco foram apresentados argumentos, documentos ou elementos capazes de rebater as razões deduzidas no recurso administrativo. Assim, encerrada a oportunidade processual destinada à apresentação de contrarrazões, e não havendo outras manifestações a serem consideradas sob esse aspecto, passa-se à análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, observando-se os princípios do contraditório, da motivação e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

De acordo com o edital, o descritivo dos produtos, os quantitativos, a unidade, a memória de cálculo e a média de preço, são os apresentados na Planilha abaixo, a qual será referência para elaboração da proposta de preço:

0012	SELADORA HOSPITALAR DE BANCADA, DESTINADA À SELAGEM TÉRMICA DE EMBALAGENS DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E FILME PLÁSTICO, UTILIZADAS NA ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS. O EQUIPAMENTO DEVE SER APROPRIADO PARA USO EM CENTRAIS DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (CME), CONSULTÓRIOS MÉDICOS E	UNIDADE	2	R\$ 928,81	R\$ 1.857,62
------	--	---------	---	------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Inicialmente, cumpre reconhecer que assiste razão à empresa MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME quanto aos fundamentos apresentados em seu recurso administrativo contra a classificação da empresa CAPARAO MEDICAL LTDA, especificamente em relação ao Item 12 do Pregão Eletrônico nº 032/2026.

O Termo de Referência estabeleceu como objeto do Item 12 uma seladora hospitalar de bancada destinada à selagem térmica de embalagens de papel grau cirúrgico e filme plástico, utilizadas na esterilização de materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais, exigindo, ainda, sistema de selagem térmico e contínuo ou por impulso, com temperatura uniforme ao longo da barra, de modo a evitar falhas, rompimentos ou queima das embalagens. A própria Recorrente transcreveu integralmente tais requisitos em suas razões.

A empresa CAPARAO MEDICAL LTDA, então vencedora do item, ofertou equipamento da marca BIOTRON, modelo SELABEM MINI, apresentando o respectivo folder/catálogo técnico. Ocorre que o documento apresentado não continha informações suficientes para permitir à Administração concluir, de maneira segura e objetiva, pelo atendimento integral das especificações do Termo de Referência. Entre as omissões apontadas estavam justamente a identificação inequívoca do sistema de selagem e a compatibilidade do equipamento com filme plástico utilizado em esterilização.

Importante registrar que, num primeiro momento, não se vislumbra qualquer elemento que permita atribuir à empresa CAPARAO MEDICAL LTDA intenção de induzir a Administração em erro ou de apresentar informação falsa. O que se verificou foi uma insuficiência de informações no material técnico apresentado. Tratava-se, portanto, inicialmente, de dúvida objetiva acerca das características do produto, e não de comprovação de má-fé da licitante.

Todavia, a Recorrente, ao identificar essas lacunas, exerceu regularmente seu direito de recorrer, sustentando que o documento apresentado não demonstrava o atendimento integral das especificações técnicas. Inclusive, de forma subsidiária, requereu expressamente que, caso a Administração não promovesse desde logo a desclassificação, fosse realizada diligência junto à fabricante BIOTRON, especificamente quanto ao modelo SELABEM MINI, para esclarecer as características controvertidas.

Por sua vez, a empresa CAPARAO MEDICAL LTDA não apresentou contrarrazões capazes de afastar os questionamentos técnicos levantados, razão pela qual, diante da documentação disponível nos autos e considerando a natureza essencialmente técnica da controvérsia, não se mostrava prudente à Comissão simplesmente presumir o atendimento ou o descumprimento das especificações.

Nesse cenário, a medida adequada foi a realização de diligência diretamente junto à fabricante, buscando esclarecer uma condição preexistente do equipamento, sem alteração da marca, do modelo ou da proposta apresentada.

A própria Recorrente reconheceu em seu recurso a possibilidade de diligência para esclarecimento de fato preexistente, desde que ela não fosse utilizada para modificar substancialmente a proposta ou criar posteriormente característica inexistente no produto.

Assim, em 30 de setembro de 2026, o Setor de Licitações encaminhou consulta formal à BIOTRON, solicitando esclarecimentos objetivos acerca do modelo SELABEM MINI, especialmente quanto ao sistema de selagem, compatibilidade com filme plástico, indicação de utilização nos ambientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



previstos no Termo de Referência e existência de mecanismos destinados a assegurar a vedação uniforme.

A resposta oficial da fabricante somente foi recebida em 1º de outubro de 2026, circunstância que justifica o tempo necessário para a conclusão da análise recursal, uma vez que a Administração aguardava manifestação técnica de terceiro independente e diretamente responsável pela fabricação do equipamento ofertado.

E é justamente o resultado dessa diligência que se mostra determinante para o julgamento do recurso.

A fabricante BIOTRON foi categórica ao esclarecer que o sistema de selagem do SELABEM MINI é contínuo, sanando, nesse ponto específico, uma das dúvidas levantadas pela Recorrente. Entretanto, ao ser expressamente questionada acerca da compatibilidade com filme plástico utilizado em esterilização, respondeu:

“O equipamento é compatível exclusivamente com papel grau cirúrgico, não sendo indicado/apropriado para selagem de filme plástico.”

A informação é objetiva e não comporta interpretação diversa. Enquanto o Termo de Referência exige equipamento destinado à selagem de embalagens de papel grau cirúrgico e filme plástico, a própria fabricante declara que o modelo ofertado é exclusivamente compatível com papel grau cirúrgico e não é indicado/apropriado para selagem de filme plástico.

Além disso, a resposta da fabricante trouxe outro elemento relevante. Questionada acerca dos mecanismos destinados a garantir vedação segura e uniforme e evitar falhas, rompimentos ou queima das embalagens, a BIOTRON informou que o equipamento “não possui mecanismos específicos destinados a garantir, de forma automática, a vedação segura e uniforme, nem sistemas específicos de prevenção contra falhas, rompimentos ou queima da embalagem durante o processo de selagem”.

Portanto, após a diligência, a questão deixa de ser apenas documental.

Antes da consulta ao fabricante, poderia haver dúvida se o produto atendia às exigências e se o folder apenas havia deixado de registrar determinadas características. Depois da manifestação oficial da BIOTRON, ao menos quanto à compatibilidade com filme plástico, ficou demonstrado que não se tratava simplesmente de informação ausente do catálogo, mas de característica que efetivamente não integra o equipamento ofertado.

Essa distinção é fundamental. Uma coisa seria a fabricante afirmar que o equipamento sela filme plástico e que essa característica apenas não havia sido incluída no folder. Nessa hipótese, seria possível cogitar o saneamento da omissão documental mediante diligência. Outra, completamente diferente, é a fabricante declarar expressamente que o equipamento não é indicado/apropriado para essa finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A diligência, portanto, não criou nova exigência nem alterou as regras do certame. Ao contrário, limitou-se a verificar se o produto ofertado desde o início atendia às características previamente estabelecidas pelo Município. Seu resultado confirmou materialmente uma das inconformidades apontadas pela Recorrente.

O próprio Edital determina que o licitante provisoriamente vencedor apresente catálogo, ficha técnica ou folder do produto ofertado e estabelece que as especificações da proposta vinculam o licitante. Mais do que isso, prevê a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos do Edital ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, não seria juridicamente adequado utilizar o princípio do formalismo moderado para manter a classificação. O formalismo moderado permite sanar falhas documentais ou esclarecer características preexistentes; não permite considerar compatível produto que, conforme declaração de seu próprio fabricante, não atende a característica material expressamente exigida para o objeto.

O edital no seu item 8.2 deixa claro que em casos análogos aos ocorridos nesta sessão, o Pregoeiro deve verificar as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e **CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, fato alegado pela recorrente.

Ainda no item 9.5, não resta dúvidas da conduta a ser realizada pelo pregoeiro, pois é fato que o vício é insanável, visto que o produto simplesmente não atende ao solicitado.

9.5 Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.5.1 Contiver vícios insanáveis.

9.5.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

9.5.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.

9.5.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

9.5.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Assim, considerando a vinculação ao instrumento convocatório e às especificações previamente estabelecidas, não se mostra adequado admitir produto diverso daquele que reúna integralmente as características exigidas, sob pena de alteração das condições objetivas estabelecidas para o item e de comprometimento da finalidade pretendida pela Administração.

A exigência estabelecida para o item 12 não se limita à simples indicação de características genéricas do equipamento. O instrumento convocatório foi expresso ao estabelecer que o objeto deveria consistir em “Seladora Hospitalar de Bancada, destinada à selagem térmica de embalagens de papel grau cirúrgico e filme plástico”, devendo, ainda, ser apropriada para utilização em Centrais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Material e Esterilização – CME, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias e laboratórios, além de garantir vedação segura e uniforme.

Dessa forma, não bastava que o equipamento fosse genericamente classificado como seladora hospitalar ou apresentasse apenas algumas das características previstas no Termo de Referência. Era necessário que o modelo ofertado comprovasse o atendimento integral das especificações técnicas mínimas estabelecidas pela Administração, especialmente quanto à compatibilidade com os materiais e às condições de utilização expressamente exigidas.

A propósito em caso muito similar, ou seja, o não atendimento ao edital, o entendimento adotado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3533/2025 – Tribunal Pleno**, mostra-se pertinente à matéria. Naquele caso, discutiu-se a possibilidade de aceitação de notebook cuja configuração original era inferior àquela expressamente exigida no edital, sob o argumento de que o equipamento poderia posteriormente receber adequação. O Tribunal afastou essa possibilidade, destacando que, quando o edital estabelece expressamente **“ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS”, NÃO SE PODE ADMITIR QUE O LICITANTE APRESENTE PRODUTO INFERIOR E PRETENDA ADEQUÁ-LO POSTERIORMENTE.**

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 779028/2025, Acórdão n.º 3533/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 17/12/2025, veiculado em 13/01/2026 no DETC)

Eis o nosso ponto central, o precedente também ressaltou que **ADMITIR SOLUÇÃO DIVERSA DAQUELA EXPRESSAMENTE CONSIDERADA NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PODE COMPROMETER A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NA MEDIDA EM QUE OS DEMAIS LICITANTES ELABORARAM SUAS PROPOSTAS TOMANDO POR REFERÊNCIA AS CONDIÇÕES OBJETIVAMENTE ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.**

A mesma lógica deve ser aplicada ao presente caso. Se o instrumento convocatório estabeleceu que o equipamento deveria ter certas especificações, estas seriam obrigatórias e não opcionais, **ESSA CARACTERÍSTICA NÃO PODE SER POSTERIORMENTE RELATIVIZADA OU DESCONSIDERADA PARA ADMITIR EQUIPAMENTO ADVERSO, AINDA QUE ESTE APRESENTE DETERMINADOS COMPONENTES COM ESPECIFICAÇÕES SEMELHANTES.**

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo ou de exigência meramente acessória. Trata-se de verificar se o produto ofertado corresponde integralmente ao objeto descrito no edital.

Nesse sentido, há decisões semelhantes em mérito, mesmo que não trate do mesmo equipamento; vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



segurança em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que desclassificou a empresa impetrante do Processo Licitatório nº 196/2021 - Pregão Presencial - Registro de Preços nº 034/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é verificar se o ato administrativo que desclassificou a licitante por descumprimento de especificação técnica prevista no edital padece de ilegalidade ou abuso de poder. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída da ilegalidade ou do abuso de poder praticado pela autoridade coatora. 4. O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da igualdade de condições entre os participantes. 5. O Termo de Referência do edital exige expressamente que os equipamentos possuam "tela de toque LCD ou LED", com tecnologia touch screen. 6. Os equipamentos ofertados pela licitante apresentam especificações técnicas distintas daquelas previstas no instrumento convocatório, circunstância que autoriza sua desclassificação. 7. A inobservância de requisito técnico objetivamente previsto no edital impede o reconhecimento de direito líquido e certo à permanência da licitante no certame. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) A desclassificação de licitante que apresenta equipamento em desacordo com especificação técnica expressamente prevista no edital observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2) O edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, vedando a flexibilização de exigências técnicas objetivamente estabelecidas. 3) Não há direito líquido e certo à manutenção da proposta quando comprovado o descumprimento de requisito técnico exigido pelo edital. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 25. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.531719-3/001, Rel. Des. Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. 17.06.2025, publ. 23.06.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0456.14.004576-0/002, Rel. Des. Alice Birchall, 7ª Câmara Cível, j. 25.10.2016, publ. 01.11.2016. (TJ-MG - Apelação Cível: 50008402220228130290, Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 29/07/2026, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2026)

A Administração, ao definir previamente as características mínimas do objeto, vinculou-se às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo, na fase de julgamento ou de aceitação da proposta, suprimir, relativizar ou substituir característica expressamente exigida.

Assim, a análise da conformidade do item 012 deve considerar o conjunto integral das especificações previstas no edital, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Vinculação ao edital

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A não cotação de item compatível com o edital, de forma correta e objetiva compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia - e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Em nome de uma ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e neste caso ficam evidentes que são de **ORDEM TÉCNICA E NÃO SIMPLES ERRO FORMAL**.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.** Essa margem de discricionariedade **não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.** Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).

Importante destacar que, diante da necessidade de aferição precisa quanto à conformidade técnica do item ofertado, a situação foi submetida à análise do próprio fabricante, a fim de que fosse realizada a verificação especializada acerca do atendimento às especificações e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Após a devida análise, a empresa manifestou-se formalmente por meio de e-mail, concluindo que o produto apresentado pela empresa não atende integralmente às características técnicas expressamente exigidas para o item em questão (ANEXO).

Cumpre ressaltar que a conclusão acerca da incompatibilidade do produto ofertado, portanto, não decorre de interpretação subjetiva da equipe responsável pelo julgamento, tampouco de mera presunção quanto à eventual equivalência do equipamento. Trata-se de posicionamento técnico emitido pela fabricante, após diligência específica realizada para verificar a adequação do produto às exigências estabelecidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, diante do posicionamento apresentado pela fabricante, aliado à documentação constante da proposta, resta evidenciado que o equipamento ofertado não reúne integralmente as características exigidas para o item, não sendo possível considerá-lo plenamente compatível com o objeto definido no edital.

Assim, uma vez constatado tecnicamente o não atendimento integral às especificações editalícias, impõe-se a observância das condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, não podendo ser admitido produto que deixe de atender requisito expressamente previsto para o objeto.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME**, CNPJ: **07.820.223/0001-44**, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 02 de Outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente
KAIQUE FELIX BARBOSA
Data: 02/10/2026 14:06:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kaique Felix Barbosa
Pregoeiro

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **MARCELO LUIZ CLEMENTE BRANDÃO ME**, CNPJ: **07.820.223/0001-44**, com base em todos os motivos acima expostos.

DECIO VANDERLEI
DOS
SANTOS:49595369691

Assinado de forma digital por
DECIO VANDERLEI DOS
SANTOS:49595369691
Dados: 2026.10.02 15:14:53
-03'00'

Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO

01/10/26, 08:51

E-mail de Moeda.mg.gov.br - Solicitação de Esclarecimentos Técnicos - Seladora Selabem Mini - Pregão Eletrônico nº 032/2026



Licitação - Prefeitura de Moeda <licitacao@moeda.mg.gov.br>

Solicitação de Esclarecimentos Técnicos - Seladora Selabem Mini - Pregão Eletrônico nº 032/2026

2 mensagens

Licitação - Prefeitura Moeda <licitacao@moeda.mg.gov.br>
Para: at1@biotron.com.br, at2@biotron.com.br

30 de setembro de 2026 às 10:07

Prezados,

Informamos que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2026 (Processo nº 066/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Moeda/MG, um dos fornecedores participantes ofertou, para o Item 12 (Seladora Hospitalar de Bancada), o equipamento de fabricação dessa empresa, modelo SELABEM MINI, apresentando o respectivo catálogo técnico como forma de comprovação do atendimento às exigências do edital.

Venho por meio deste, solicitar ao fabricante oficial esclarecimentos, quanto ao atendimento integral do produto quanto às especificações técnicas exigidas no edital:

“SELADORA hospitalar de bancada, destinada à selagem térmica de embalagens de papel grau cirúrgico e filme plástico, utilizadas na esterilização de materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais. O equipamento deve ser apropriado para uso em centrais de material e esterilização CME, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias e laboratórios, garantindo vedação segura e uniforme. O sistema de selagem deve ser térmico e contínuo ou por impulso, assegurando temperatura uniforme ao longo de toda a barra de selagem, evitando falhas, rompimentos ou queima das embalagens.”

A ficha apresentada não deixa claro os seguintes pontos:

- 1) O sistema de selagem do equipamento é CONTÍNUO ou POR IMPULSO?
- 2) O equipamento é compatível com a selagem de FILME PLÁSTICO utilizado em esterilização, além do papel grau cirúrgico?
- 3) O equipamento é indicado para uso em Central de Material e Esterilização (CME), consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias e laboratórios?
- 4) Quais mecanismos garantem vedação segura e uniforme, evitando falhas, rompimentos ou queima da embalagem durante o processo de selagem?

Solicitamos à empresa, por gentileza, um posicionamento quanto às especificações oficiais do produto.

Agradecemos pela atenção e aguardamos o retorno.

Atenciosamente,

Kaique Felix

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Moeda/MG
CNPJ: 18.363.952/0001-35
Telefone: (31) 9 9507-3171
Telefone: (31) 3575-1100

3 anexos

SELADORA_Biotron (1).pdf
617K

EDITAL PREGÃO 032.2026 EQUIPAMENTOS SAÚDE.pdf
903K

Recurso Marcelo Luiz Clemente Brandão Me.pdf
149K

BIOTRON | Nikoly - AT <at2@biotron.com.br>

1 de outubro de 2026 às 08:43

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9c42d8b70e&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-698963283502187166&simpl=msg-a:r400070105062...> 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



01/10/26, 08:51

E-mail de Moeda.mg.gov.br - Solicitação de Esclarecimentos Técnicos - Seladora Selabem Mini - Pregão Eletrônico nº 032/2026

Para: Licitação - Prefeitura Moeda <licitacao@moeda.mg.gov.br>, at1@biotron.com.br

Prezado, bom dia!

Em atenção aos questionamentos apresentados para fins de licitação, seguem abaixo as respectivas respostas técnicas:

1) O sistema de selagem do equipamento é CONTÍNUO ou POR IMPULSO?

Resposta: O sistema de selagem do equipamento é **contínuo**.

2) O equipamento é compatível com a selagem de FILME PLÁSTICO utilizado em esterilização, além do papel grau cirúrgico?

Resposta: O equipamento é compatível **exclusivamente com papel grau cirúrgico**, não sendo indicado/apropriado para selagem de filme plástico.

3) O equipamento é indicado para uso em Central de Material e Esterilização (CME), consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias e laboratórios?

Resposta: O equipamento é indicado para utilização em **Centrais de Material e Esterilização (CME), consultórios médicos e odontológicos e demais Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS)**.

4) Quais mecanismos garantem vedação segura e uniforme, evitando falhas, rompimentos ou queima da embalagem durante o processo de selagem?

Resposta: O equipamento não possui mecanismos específicos destinados a garantir, de forma automática, a vedação segura e uniforme, nem sistemas específicos de prevenção contra falhas, rompimentos ou queima da embalagem durante o processo de selagem.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Nikoly Damazio
Suporte técnico

(35) 3473-7000
at2@biotron.com.br
www.biotron.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]